



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº 0002875-38.2020.9.26.0030 - Controle 92.837/20

ELR/JD/GT

Sentença nº 36/2020

I. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação penal militar perante esta Terceira Auditoria Militar Estadual em que imputa ao **Sd PM 162.547-A GIOVANI CLAUAN ALVES DALTIO**, qualificado à fl. 89, o crime de dano, previsto no art. 259, *caput*, do Código Penal Militar, por ter, no dia 15/09/2019, por volta das 04h40min, na Rua Jorge Moraes, nº 117, Parque Bristol, nesta Capital, deteriorado um veículo de cor prata, pertencente a indivíduo não identificado; bem como ao **3º Sgt PM 119.692-8 SAMUEL DO AMARAL CRUZ**, qualificado à fl. 76, o crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 322, *caput*, do Código Penal Militar, por ter, nas mesmas circunstâncias de dia, horário e local, agindo por indulgência, deixado de levar o fato envolvendo cometimento de infração no exercício do cargo a conhecimento de autoridade competente.

Segundo o apurado, os denunciados compunham as equipes das viaturas de prefixos M-46413 e M-464133, respectivamente, e se deslocaram ao local dos fatos para atendimento de ocorrência de perturbação ao sossego onde ocorria um "baile funk". Lá estavam cerca de 400 (quatrocentas) pessoas que receberam os policiais de forma hostil, tendo sido necessário o uso de munição química para a dispersão dos populares.



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

Os denunciados presenciaram um veículo da cor prata transitando em marcha ré, o qual parou na via pública após colidir contra um veículo que estava estacionado. O denunciado 3º Sgt PM CRUZ se aproximou do veículo a pé, enquanto o Sd PM DALTIO se aproximou conduzindo a viatura M-46413.

Em seguida, o Sd PM DALTIO murchou o pneu dianteiro esquerdo do veículo. Então, os denunciados e a Sd PM 2ª C1 APARECIDA retiraram os ocupantes do veículo mediante chutes e golpes de tonfa. Todos os ocupantes do veículo conseguiram fugir.

Após a fuga dos civis, o Sd PM DALTIO se apossou de um artefato de madeira que estava com a Sd PM 2ª C1 APARECIDA e desferiu golpes contra o veículo prata, danificando a parte traseira, o para-brisa, a porta dianteira e o vidro. Por fim, os denunciados continuaram realizando a varredura, deixando o veículo prata na via pública.

Mesmo tendo presenciado a conduta do Sd PM DALTIO, o denunciado 3ª Sgt PM CRUZ nada fez para impedi-lo e não levou o fato criminoso ao conhecimento da autoridade competente. Somente no dia 17 de setembro, após a Administração Militar tomar conhecimento dos fatos, o denunciado elaborou uma Parte relatando um "descontrole" por parte do Sd PM DALTIO durante atendimento da ocorrência (cf. fl. 28).

No documento, o 3º Sgt PM CRUZ afirmou que o Sd PM DALTIO "é um bom ser humano" e "necessita de apoio para restaurar sua integridade psicológica e social", o que demonstra que o denunciado 3º Sgt PM CRUZ deixou de levar o fato ao conhecimento de autoridade competente por sentimento de



PODER JUDICIÁRIO
3.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

indulgência.

O fato somente chegou ao conhecimento da Administração Militar após uma filmagem ter circulado nas redes sociais (mídia contendo a gravação na contracapa dos autos). O proprietário do veículo não foi identificado, inexistindo maiores informações sobre o automóvel.

A denúncia acompanhada do inquérito policial militar foi recebida aos 29/11/2019 (fls. 129/130), os réus foram citados aos 09/12/2019 (fls. 139/140). A defesa do Sd PM DALTIO apresentou resposta à acusação às fls. 145/149 e arrolou três testemunhas; a defesa do 3º Sgt PM CRUZ apresentou o mesmo rol (fls. 152/v). Às fls. 156/164 foi juntado o prontuário médico do réu Sd PM DALTIO junto ao CAPS. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha civil da acusação (fl. 186). Em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos da Resolução nº 65/2020AssPres e da Resolução nº 329/20 do CNJ, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, através da plataforma *Microsoft Teams*, oportunidade em que foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, as três de defesa e interrogados os réus (mídia de fl. 207); no início da sessão os autos foram cindidos em decorrência da competência para o julgamento do crime de dano ser exclusiva do Juiz de Direito, ao passo que o crime de condescendência criminosa é de competência do Conselho Permanente de Justiça; foi autorizado o compartilhamento da prova colhida nos autos nº 90.877/19 para os presentes autos relativos ao crime do artigo 322 do CPM distribuídos sob o nº 92.837/20 (fls. 221/222). As partes não requereram diligências (fl. 203v).

Estando os autos prontos para julgamento, o Presidente do Conselho Permanente de Justiça concedeu a palavra ao Ministério Público que



PODER JUDICIÁRIO
3.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

requereu a condenação do 2º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ; sustentou que o graduado viu o Sd PM GIOVANI CLAUAN ALVES DALTIO desferir golpes e quebrar o pino do pneu do carro do civil. A Sd PM CÍCERA, em juízo, quis ajustar seu depoimento para defender o 2º Sgt CRUZ. Apesar disso, a testemunha de defesa, o Maj PM Res MARCO ANTÔNIO, desmentiu o acusado afirmando que ficou sabendo primeiro das imagens antes das explicações do 2º Sgt CRUZ, que agiu com dolo. O 2º Sgt CRUZ, após os fatos, elaborou Parte afirmando que o seu subordinado merecia encaminhamento ao CAPS. Não há dúvidas que o acusado cometeu o crime por indulgência. O 2º Sgt CRUZ não tem competência para agir com clemência.

Na defesa do 2º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ, o Defensor Público, Dr. RICARDO CESAR FRANCO, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 439, “a”, primeira parte, do CPPM, asseverando que o réu não agiu com dolo ao não comunicar os fatos aos superiores. As provas dos autos negam a acusação feita pelo Ministério Público. O acusado ficou sabendo dos fatos através de vídeo publicado no *WhatsApp*, fez a comunicação e juntou ao inquérito. A Sd PM CÍCERA noticiou as informações ao 2º Sgt PM CRUZ no serviço seguinte e não no dia seguinte. O Sd PM DALTIO respondeu na fase inquisitorial que o 2º Sgt PM CRUZ não viu a prática de dano que cometeu. Nos termos do art. 28, par. 1º, da LC do Estado de São Paulo n. 893, de 09/03/2001, o graduado teria o prazo de 05 (cinco) dias para fazer a Parte informando eventuais irregularidades praticadas pelo subordinado. Portanto, não ocorreu o crime capitulado na denúncia e requereu a absolvição do 2º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ, nos termos do art. 439, alínea “a”, primeira parte, do CPPM.

Na réplica, o representante do Ministério Público asseverou que o art. 28 da Lei Complementar n. 893, de 09 de março de 2001, aplica-se em caso



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

diverso dos autos; o Sgt PM CRUZ agiu com dolo e, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, fez a comunicação de que usou artefatos, portanto, omitiu dolosamente os fatos praticados por seu subordinado. A Defensoria Pública, em tréplica, reiterou os argumentos explanados na sustentação oral e discordou da réplica ministerial. Por fim, reiterou o pedido de absolvição do 2º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ, nos termos do art. 439, alínea “a”, primeira parte, do CPPM.

II. DECISÃO. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou procedente a imputação e condenou o 2º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ nos termos da denúncia.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

A filmagem realizada por terceiro e depois veiculada nos sítios de notícia UOL Notícias (fls. 20/22) e G1 (fls. 23/26), prova que o Sd PM GIOVANI CLAUAN ALVES DALTIO causou danos ao veículo Chevrolet/Corsa, na Rua Jorge Morais, Parque Bristol, em São Paulo/SP, no dia 15/09/2019 e que, nesse momento, o sargento estava próximo e viu.

A gravação foi juntada, em mídia, à contracapa do volume 1 dos autos e captura o momento exato em que o condutor do veículo desce a rua de marcha-a-ré, as duas viaturas policiais se aproximam em sentido contrário, e o veículo particular colide com outro veículo estacionado (00min19s). Aos 27 segundos do vídeo identifica-se um policial descer a rua, seguido de uma policial feminina; aos 31 segundos é possível identificar a viatura M-46413 parar no meio da rua, seguida de outra viatura, cujo prefixo não é visível. Aos 37 segundos o acusado DALTIO desce da viatura M-46413 e vai em direção ao veículo prata, abaixa-se e murcha o



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

pneu dianteiro esquerdo; neste mesmo momento os outros dois policiais, um deles é o sargento, retiram os civis do carro, um deles recebe um chute do graduado, enquanto a policial feminina o golpeia com o cassetete. Aos 57 segundos do vídeo o acusado se apossou de um artefato de madeira que estava com a Sd PM APARECIDA e com ele desferiu golpes contra o veículo prata, danificando a parte traseira, o para-brisa, a porta dianteira e o vidro; o acusado golpeia o para-brisa do veículo prata quatro vezes, o vidro do motorista por duas vezes e, ainda, desfere um chute na porta do motorista do veículo prata. Ao 01min12s o acusado retorna para o interior da viatura M-46413 e os civis se dispersaram.

De quebra, o Relatório Fotográfico de fls. 12/17 registra, em separado, os seguintes momentos: três policiais abordam o veículo prata apontado na denúncia pela Rua Jorge de Moraes; um deles murcha o pneu do veículo, enquanto o outro aponta a arma para o condutor do veículo prata; o motorista da viatura M-46413 (acusado DALTIO) desembarca e vai em direção ao veículo prata (fl. 14); com a investida dos policiais o motorista e os passageiros do veículo prata saem correndo; nas fotografias de fl. 15 o motorista da viatura M-46413 (acusado DALTIO) chuta um dos passageiros do veículo prata, que sai correndo, e, em seguida depreda o para-brisa do veículo; o outro policial apenas observa; à fl. 16 o motorista da viatura M-46413 chuta a porta do veículo prata e retorna para a viatura M-46413.

Nessas imagens é perceptível que o sargento vê o soldado causar os danos no veículo.

Consta do Relatório de Serviço Motorizado da viatura M-46414 (fls. 34/35), que o 3º Sgt PM CRUZ e o Sd PM IRINEU no atendimento à ocorrência de “C-99” na Rua Jorge de Moraes, às 04h40min do dia 15/09/2019, foi utilizada



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

munição química. A escala de serviço de fls. 58/61 demonstra que o Sd PM DALTIO estava escalado como motorista da viatura M-46413 juntamente com a Sd PM APARECIDA.

Seguem os depoimentos das testemunhas de acusação.

Narrou o Sd PM THIAGO IRINEU GONÇALVES DA SILVA que para atender ocorrência de “baile funk” solicitaram apoio de outra viatura, porque no local os presentes os atacaram jogando garrafas, pedaços de madeira, pedras e insultando-os com palavras de baixo calão. Não desembarcou da viatura, que estava posicionada mais atrás do local dos fatos, pois estava preocupado com a segurança, por isso não viu se o Sd PM DALTIO danificou o veículo, nem depois que os civis deixaram o local verificam se houve danos no veículo, tampouco viu carro ser danificado, bem como civil ser agredido. Alegou que estava trinta metros do sargento, perdendo-o do seu campo de visão, pois, em frente estava uma outra viatura com o giroflex ligado e atento às ações dos civis que arremessavam objetos. Não obstante a testemunha tenha afirmado que nada viu, o que não é crível, porque estava no local, admitiu que o Sd PM DALTIO estava alterado, que conversou com o sargento na Companhia sobre esse comportamento alterado do soldado, emocionalmente abatido.

Em juízo, a Sd PM CÍCERA APARECIDA FERNANDES confirmou sua declaração de IPM; que no dia dos fatos estava na viatura do Sd PM DALTIO na função de encarregada e caminho de atender ocorrência de “C-4” na Rua Armênia depararam com um “baile funk”, que acontecia no local dos fatos; de imediato informaram o COPOM para dar ciência ao CGP e o CFP; aguardaram no local o 3º Sgt PM CRUZ e iniciaram o patrulhamento com o objetivo de dispersar os



PODER JUDICIÁRIO
3.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

indivíduos, contudo, foram recebidos com muita hostilidade pelos civis que jogaram pedras, pedaços de madeira e garrafas contra a equipe; que por conta dessa hostilidade utilizou duas bombas de efeito moral e, conforme as pessoas saíam da via, fizeram o rescaldo; durante a dispersão condutor de um veículo tentou se evadir do local de marcha-a-ré e colidiu com outro veículo. Mantinha um objeto na mão, que havia sido arremessado contra os policiais, para afugentar as pessoas, mas o Sd PM DALTIO puxou-o de suas mãos e por ele quebrado o para-brisa. Não viu o Sd PM DALTIO furar o pneu do carro, mas após ver as imagens percebeu que o réu se abaixou, em seguida dá para ouvir um barulho de pneu sendo esvaziado.

A testemunha retratou-se em juízo que afirmara na fase inquisitiva que informou o 3º Sgt PM CRUZ dos fatos, na realidade falou para o sargento no serviço seguinte por volta das 18h. A justificativa que a testemunha deu para essa retratação em juízo, que estava há sete meses na Companhia e nervosa quando ouvida no IPM, não convenceu o Conselho de Justiça, porquanto a testemunha em juízo reiterou tudo o que afirmou no caderno inquisitorial em relação aos fatos envolvendo a acusação de dano praticado pelo soldado, posto que não havia como negar diante das provas contundentes, porém em relação ao sargento mudou o depoimento com a clara intenção de favorecê-lo. A propósito elogiou o réu. Salientou que ficou sob o comando do 3º Sgt PM CRUZ no período de sete meses, percebendo ser um bom profissional, sempre disposto a ensiná-los. Mentiu ao dizer quando o Sd PM DALTIO retirou o artefato de madeira de suas mãos e começou a desferir golpes contra o veículo o sargento não estava presente. As imagens mostram o sargento retirando a pontapés os civis de dentro do carro.

De mais a mais, o soldado confessou que causou danos ao veículo automotor, como narra a denúncia. Alegou que no dia dos fatos estavam a



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

caminho de atender ocorrência de desinteligência e depararam com “baile funk”; as pessoas que ali estavam começaram a arremessar objetos contra a equipe e puxaram a Sd PM APARECIDA para dentro do fluxo, mas conseguiram trazê-la de volta. Foi necessário a utilização de munições químicas. Um veículo tentou se evadir da equipe de marcha-a-ré, situação que o deixou inconformado; por estar passando por um momento delicado, saiu da viatura sem autorização do sargento, pegou o pedaço de madeira da mão da Sd PM APARECIDA e quebrou o para-brisa do veículo. Antes disso, quebrou o pino do pneu.

O vídeo juntado aos autos mostra claramente a conduta criminosa do soldado e o sargento ao lado do veículo particular. O Sd PM GIOVANI CLAUAN ALVES DALTIO foi condenado por este Juízo, nos autos do processo nº 90.877/19, à pena de 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção incurso no artigo 259, c.c. o artigo 70, II, alínea “I”, do CPM. Fixado o regime inicial aberto, concedido o *sursis* pelo período de 2 (dois) anos.

O depoimento da testemunha de defesa, o Maj PM MARCOS que era capitão e comandante de Cia, como bem assinalou o representante do Ministério Público desmentiu o acusado ao dizer que ao receber o primeiro documento do sargento notou que não tratava dos fatos que estavam sendo veiculados na Internet, ou seja, o teor do documento não correspondia aos fatos, nas palavras do major o primeiro documento não trazia informação precisa do que havia ocorrido, então, entrou em contato com o graduado que complementou a informação com segundo documento.

Vejamos tais documentos.



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

Na Parte de Serviço nº 46º BPM/M-226/40.1/19, fl. 27, o Sgt PM CRUZ relata que às 04h40min do dia 15/09/2019 recebeu ocorrência, via COPOM, de “C-99”, ou seja, “baile funk”, na Rua Jorge de Moraes; foi necessário o uso de munição química por não ser possível o apoio das demais viaturas; no local mais de 500 (quinhentas) pessoas causavam perturbação do sossego; com a chegada da Polícia Militar notou-se agressividade da população local, o que ensejou no lançamento de duas granadas de efeito moral para dispersar a multidão.

Após a veiculação dos fatos pela Internet e a cobrança do comandante de Cia, o Sgt PM CRUZ lavrou a Parte de Serviço nº 46BPM-228/40.1/19, fl. 28, aos 17/09/2019, quando constou que chegou ao seu conhecimento, naquela madrugada, através do aplicativo *WhatsApp*, vídeo com o atendimento da ocorrência em que o Sd PM DALTIO demonstrou descontrole durante a operação. Esclareceu que *“venho observando no decorrer de alguns serviços anteriores e me causado preocupação quanto sua saúde emocional e até psicológica referido policial militar”* e solicitou seu encaminhamento ao CAPs; declarando, ao final, que o Sd PM DALTIO é *“um bom ser humano e necessita de apoio para restaurar sua integridade psicológica e social”*.

Importante frisar que o Sgt PM CRUZ, na fase inquisitiva, fls. 76/79, afirmou não ter visto o Sd PM DALTIO danificar o veículo prata; na Parte de Serviço nº 46BPM-226/40.1/1 (fl. 27) relatou o atendimento à ocorrência, aos 15/09/2019, sem reportar nenhuma anormalidade na conduta do soldado. Contudo, após a divulgação do vídeo com a ação policial nas redes sociais (fls. 20/26), o sargento confeccionou nova Parte de Serviço nº 46BPM-228/40.1/19 (fl. 28) aos 17/09/2019, quando relatou sobre o comportamento agressivo do Sd PM DALTIO.



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

A versão do interrogatório do 3º Sgt PM SAMUEL DO AMARAL CRUZ não convenceu o Conselho pela inverossimilhança, na medida que o conjunto probatório é bastante consistente em firmar que o sargento viu o soldado danificar o veículo, infração penal militar no exercício do cargo, e não levar o fato ao conhecimento de autoridade competente.

Alegou que no local visualizou o Sd PM DALTIO irritado, pois civis arremessaram garrafa de whisky, copos com bebida alcoólica, pedaços de madeira e pedras contra os policiais. Afirmou que não era possível retornar, pois, havia muitas motos na parte de trás, não podendo retornar utilizou granada de efeito moral para dispersar a multidão e abrir o caminho. Alegou que não viu o Sd PM DALTIO danificar o veículo, pois, entrou “na visão em túnel” e seu foco era evitar que a viatura fosse danificada, proteger a integridade física dos policiais e dissipar a população, e não observou o momento que o Sd PM DALTIO estava dilapidando o veículo; deixou o local para apoiar viatura sob seu comando que atendia ocorrência em que o pai iria matar o filho recém-nascido e havia sido denunciado pela mãe. Em seguida, retornou ao local dos fatos; perguntou aos policiais se estava tudo bem e o Sd PM DALTIO respondeu que possivelmente a viatura havia sofrido algum dano em seu teto, mas não conseguiu verificar no momento. Ao chegar na Cia, passou as novidades para o Comandante da Cia. O vídeo chegou ao seu conhecimento na madrugada do dia 16, quando levou a situação ao Comandante da Cia. Declarou que não ouviu o Sd PM DALTIO bater no veículo, ora mesmo com barulho das sirenes é possível ouvir o quebrar de vidros traseiros e dianteiros e o sargento estava de 3 a 5 metros. Não é crível que não tenha visto e ouvido. Afirmou que não observou a Sd PM APARECIDA com artefato nas mãos, estava focado em falar com os indivíduos que estava na rua. Mentiu quando declarou que se tivesse visto a atitude Sd PM DALTIO no momento da ocorrência iria conversar com ele notificar a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
3.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

para tomar as providências cabíveis, pois, só o fez depois de instado pelo comandante de Companhia. Afirmou, sem convencer, que o primeiro documento foi feito sobre o uso da munição química, de forma a explicitar quais foram as suas atitudes referentes a essa questão. Posteriormente, em um segundo documento fez com o intuito de informar sobre o que teria acontecido com o Sd PM DALTIO, explicando que ele teria desferido golpes contra um veículo cinza. Acrescentou que antes de o documento ser elaborado, informou ao Comandante os fatos.

A tese absolutória de ausência do elemento subjetivo não foi acolhida, pois, o sargento agiu com dolo representado pela vontade de não levar o fato ao conhecimento de autoridade competente e a consciência que era seu dever fazê-lo ao ter plena ciência que o soldado danificara o veículo, infração penal militar cometida no exercício do cargo.

O Ministério Público bem rebateu o argumento do ilustre defensor que o sargento dispunha do prazo de cinco dias previsto no art. 28, § 1º, da Lei Complementar n. 893/2001 (RDPM), posto que a norma administrativa se refere a procedimento disciplinar e aqui se tratava da prática de crime doloso, quiçá de autuação em flagrante.

Em resumo, a condenação foi de rigor com o afastamento da tese defensiva e com arrimo na certeza trazida pelas imagens de vídeo e pelos depoimentos do comandante de Companhia e do soldado APARECIDA, que o sargento viu o soldado danificar o veículo e que nada fez por indulgência.

Dosimetria da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020

Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

Na primeira fase foi fixada a pena-base no mínimo legal de 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase a reprimenda foi agravada em 1/5 reconhecida a circunstância do art. 70, inc. II, 'I', do CPM, o crime foi praticado com o acusado estando de serviço. Justifica-se a agravação se o crime é cometido em serviço. A primeira parte do art. 9º, II, "c", do CPM, que considera crime militar o praticado "em serviço" longe de conflitar com a agravante. A sanção foi agravada para 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção. Não foi reconhecida atenuantes da pena. Na terceira fase a pena de 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção não sofreu alteração e tornou-se definitiva.

IV. DISPOSITIVO.

Ante o exposto o Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade de votos, julgou procedente a imputação e considerou o **2º Sgt PM RE 119.692-8 SAMUEL DO AMARAL CRUZ** incurso no art. 322 c.c. o art. 70, II, alínea "I", ambos do CPM, condenando-o a 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção em regime inicial aberto. Concedeu ao réu o *sursis* por 02 (dois) anos sem condições especiais, devendo observar apenas as obrigatórias do art. 626 do CPPM, com exceção da condição da letra "c", que segundo o entendimento do E. TJMSp não se aplica a militar da ativa. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Votaram vencidos o Cap PM ALBERTO MASSAHIKO SUGANUMA e o 1º Ten PM JAIR ILÍDIO DA SILVA, que votaram pela inaplicabilidade da agravante de estar de serviço.

A sentença foi lida e publicada na sessão de julgamento, oportunidade que o réu e a defesa manifestaram o desejo de apelar da decisão, o qual foi recebido como interposição de recurso, dispensando-se as formalidades do artigo



PODER JUDICIÁRIO
3.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

529 do CPPM.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 444 do CPPM, após, vista à Defensoria Pública para apresentação de razões de apelação.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva ao d. Juízo das Execuções Criminais, efetuando-se as comunicações de praxe, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de reconhecimento de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, I, alínea “e”, número 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Em razão da pandemia do COVID-19, das recomendações das autoridades sanitárias para evitar aglomeração e das disposições do Provimento nº 81/2020-AssPres, com base no art. 438, § 1º, CPPM, declaro que, conforme a sentença por mim lavrada, e os votos gravados do Conselho Permanente de Justiça, foram os juízes militares dispensados de comparecer para assiná-la.

Registre-se a sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

ENIO LUIZ ROSSETTO

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Vila Nova, 285 - V. Buarque - São Paulo-SP - CEP 01222-020
Fone: (011) 3218-3148 – e-mail: cartoriocriminal@tjmsp.jus.br

Tenente Coronel PM CLOVIS DE FARIAS JÚNIOR

Juiz Militar

Capitão PM EDSON CASTRO DA CRUZ

Juiz Militar

Capitão PM ALBERTO MASSAHIKO SUGANUMA

Juiz Militar

1º Tenente PM JAIR ILÍDIO DA SILVA

Juiz Militar